



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

PARECER

Processo nº: 911.632
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude

Senhor Relator,

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude para apurar a ausência de prestação de contas relativa ao Convênio n. 360/2011, firmado com a Entidade Esportiva “Vila Mariana Esporte Clube”, do Município de Paracatu, por meio de seu representante, Sr. Wescley Rocha Oliveira.

O convênio teve por objeto a concessão de apoio financeiro para aquisição de material esportivo, no montante de R\$ 50.000,00, fixada a obrigação de prestar contas no prazo de 60 dias a contar do término de vigência (12 meses a partir da assinatura, em 05 de dezembro de 2011).

Em 05 de dezembro de 2012 o conveniente foi notificado pela SEEJ acerca da necessidade de prestar contas, no prazo de 60 dias, tendo em vista o exaurimento do prazo do convênio (fls. 61/62).

Verificado o descumprimento da obrigação de prestar contas, em 06 de fevereiro de 2013 foi reiterada a cobrança ao conveniente e, em 06 de março, determinado o bloqueio da instituição (fls. 63/67). A tomada de contas foi instaurada em 11/06/2013 (fls. 02/03).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

O responsável pelo conveniente foi cientificado da instauração da tomada de contas no âmbito da administração em 19 de junho de 2013 (fls. 76/77), mantendo-se silente.

O relatório conclusivo da comissão de tomada de contas manifestou-se pela irregularidade das contas, com determinação da obrigação de restituição dos valores recebidos (fls. 84/87). O relatório de auditoria concluiu pela regularidade do procedimento de tomada de contas, ratificando suas conclusões (fls. 88/90).

Concluído o procedimento, a documentação foi encaminhada a esta Corte em 09 de outubro de 2013 (fls. 04).

A Unidade Técnica apresentou análise pela irregularidade decorrente da ausência de prestação de contas, bem como pela determinação do dever de ressarcimento, concluindo pela necessidade de citação do responsável (fls. 97/100).

Devidamente citado (fls. 103), o responsável não apresentou defesa ou prestou as contas devidas (fls. 104).

A seguir, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

É o relatório, no essencial.

Verifica-se que o conveniente, apesar de reiteradas notificações da Administração e de citação deste Tribunal, não tomou as medidas necessárias à regularização do convênio, seja por meio de prestação de conta ou de devolução dos valores recebidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

De todo o exposto, configurada a omissão do dever de prestar contas, opina o Ministério Público de Contas pela **irregularidade** das contas (art. 250, III, *a*), determinando ao Sr. Wescley Rocha Oliveira que promova o recolhimento do valor recebido em razão do convênio, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (art. 254), além de aplicação de multa (art. 318, I, todos do RITCEMG)

É o parecer.

Belo Horizonte, 8 de maio de 2014.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas em substituição
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)